



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378175

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024410-10.2019.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante MUNICÍPIO DE SANTOS, é apelada RITA DA COSTA ALBUQUERQUE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E COIMBRA SCHMIDT.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FAUSTO SEABRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 1024410-10.2019.8.26.0562
APELANTE: MUNICÍPIO DE SANTOS
APELADO: RITA DA COSTA ALBUQUERQUE
COMARCA: SANTOS
JUIZ PROLATOR: FELIPE JUNQUEIRA D ÁVILA RIBEIRO

VOTO Nº 67

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SAÚDE. DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS DEVIDOS. Provas suficientes de que houve demora no atendimento ambulatorial. Nexos causal entre a demora e os danos apurados. Responsabilidade estatal pela má prestação do serviço. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Santos contra a r. sentença de fls. 200/203, que julgou parcialmente procedente a demanda para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, materiais e estéticos. Alega o apelante que não foi comprovado o nexos causal entre os fatos relatados e a conduta dos profissionais de saúde. Afirma que a autora deu entrada na UPA com queixa de trauma no punho, foi atendida pelo médico plantonista, realizou exame de radiografia, teve o braço imobilizado e foi encaminhada para acompanhamento ambulatorial. A redução da fratura foi satisfatória e a conduta de emergência adotada foi correta. Entende que não houve falha no atendimento hospitalar, devendo a sentença ser reformada.

Contrarrazões da autora a fls. 216/217, pugnando pela manutenção da sentença.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A autora afirma que depois de sofrer acidente, dirigiu-se à Unidade de Pronto Atendimento no Município de Santos, onde teve seu braço imobilizado com a colocação de gesso. Seguindo as orientações recebidas, ficou aguardando o agendamento de consulta perante o Ambulatório de Especialidades – AMBESP, o que ocorreu somente depois de ter acionado a ouvidoria do Município, passados mais de 30 dias. Nessa ocasião, com a retirada do gesso, verificou-se que sua mão estava torta e o osso, consolidado. Em razão dos danos experimentados, pleiteou a condenação do Município ao pagamento de indenização por danos morais não inferior a R\$ 30.000,00, reembolso dos gastos com o tratamento no valor de R\$ 2.539,15 e danos estéticos no valor de R\$ 30.000,00.

A sentença reconheceu a ocorrência de falha no serviço público de saúde prestado à autora, considerando que: “i) o laudo pericial comprovou que a autora sofreu consolidação viciosa da fratura e apresenta dano estético decorrente da deformidade no punho direito (fls. 135 e 150); ii) o perito judicial apurou que “a melhor conduta neste atendimento seria o encaminhamento da Requerente para tratamento cirúrgico tendo em vista a redução parcial e sua idade fisiológica na época” (fl. 148); iii) o tempo de imobilização excedeu o recomendado pela literatura médica citada no laudo pericial, que indica prazo máximo de três semanas, tendo a autora permanecido imobilizada por 33 dias (fls. 144-145); iv) houve demora injustificada no agendamento da consulta de retorno, que deveria ocorrer em 1 a 2 semanas, mas só foi marcada após um mês do primeiro atendimento (fls. 148-149); v) o próprio Município reconheceu a demora, conforme documento de fl. 78, em que admite o lapso de 27 dias sem atendimento”.

A presente demanda indenizatória fundamenta-se no dever de prestar serviços médicos adequados, bem como na existência de responsabilidade civil do réu, quanto ao evento descrito pela autora em sua petição inicial. Ao contrário do alegado pelo Município em suas razões, o conjunto probatório é seguro ao apontar a existência do nexo de causalidade entre os danos sofridos pela apelada e a omissão do apelado.

Segundo constou no laudo pericial realizado pelo IMESC, “foi

constatada fratura distal do rádio extra-articular com desvio dorsal, radial e encurtamento que foi tratada com redução incruenta e imobilização gessada. Constatase da radiografia realizada após a redução que houve redução parcial da fratura permanecendo desvio dorsal e perda da inclinação volar do rádio” (*sic* - fls. 148).

Concluiu o perito que “a Requerente é portadora de consolidação viciosa de fratura traumática distal do rádio direito. Dano estético, atual, leve decorrente da deformidade no punho direito considerando uma classificação em leve, moderado, grave e gravíssimo, devendo ser reavaliado caso realize correção cirúrgica da deformidade constatada”.

Muito embora o experto tenha afirmado que não detectou indícios de má prática médica, é fato incontroverso que **houve demora no atendimento ambulatorial**, após o atendimento de urgência realizado em 24/03/2016.

Conforme a prova amealhada, em especial o documento de fls. 78 emitido pela UPA, a autora não passou por consulta mesmo depois de decorridos 27 dias do primeiro atendimento, sendo-lhe recomendado que, por vias próprias, acionasse a ouvidoria.

A apelada só conseguiu consulta com especialista em 27/4/2016, ao passo que, em casos médicos semelhantes, “é recomendado que uma nova reavaliação ocorra em torno de 1 a 2 semanas, tempo hábil para análise da evolução da fratura e possível conversão do tratamento conservador em cirúrgico ou continuidade ao tratamento conservador após consenso entre o médico assistente e a Requerente” (fls. 148).

O Município foi omissos ao não viabilizar a consulta de retorno à autora dentro do período recomendado pela literatura médica, demonstrando que houve falha no serviço de saúde prestado (*faute du service* – inexistência, mau funcionamento ou retardamento do serviço), gerador da obrigação de indenizar o dano, o qual poderia ser evitado se a apelada fosse reavaliada em uma ou duas semanas depois do primeiro atendimento.

A responsabilidade civil do Estado é em regra *objetiva*, baseada na teoria do risco administrativo e no art. 37, §6º, da Constituição Federal, segundo o qual as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Portanto, tratando-se de comportamento danoso comissivo, para obter a indenização basta que a vítima demonstre a ação do Estado, o dano e o nexo causal entre este e aquela.

Porém, quando o dano decorre de omissão estatal incide a teoria da *responsabilidade subjetiva*. E, conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, “em face dos princípios publicísticos não é necessária a identificação de uma culpa individual para deflagrar-se a responsabilidade do Estado. Esta noção civilista é ultrapassada pela ideia denominada de *faute du service* entre os franceses. Ocorre a culpa do serviço ou 'falta de serviço' quando este não funciona, devendo funcionar, funciona mal, ou funciona atrasado. Esta é a tríplice modalidade pela qual se apresenta e nela se traduz um elo entre a responsabilidade tradicional do Direito Civil e a responsabilidade objetiva”. E conclui: “a ausência do serviço devido ao seu defeituoso funcionamento, **inclusive por demora**, basta para configurar a responsabilidade do Estado pelos danos daí decorrentes em agravo dos administrados” (*Curso de Direito Administrativo*. 22ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 966).

A jurisprudência deste Tribunal é assente com tal entendimento:

“RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SPMD E DO HOSPITAL ALBERT EINSTEIN. Inocorrência. Atendimento médico do particular realizado em equipamentos administrados pelo Sociedade e pela Associação, o que caracteriza a legitimidade passiva de ambos. 2. DANO MORAL. DEMORA NA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. Pretensão de indenização por danos morais em razão de atraso injustificado na realização de cirurgia para

remoção de cálculo renal. Procedimento realizado após 20 meses do diagnóstico médico e prescrição da cirurgia, resultando na extração integral do rim esquerdo. Hipótese de responsabilidade civil subjetiva do Estado. Conjunto probatório que demonstra a ocorrência de omissão da Administração Pública. 3. NEXO DE CAUSALIDADE. Comprovação da prática de ilícito praticado pela Administração Pública consistente na omissão do atendimento médico, que resultou na dor física e risco ao paciente a ensejar o dano moral e a responsabilidade de sua reparação. 4. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Valor da indenização em R\$ 50.000,00 que é compatível com a extensão do dano experimentado e atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. 5. Sentença de procedência mantida. Recursos desprovidos” (Apelação Cível 1069715-21.2021.8.26.0053; Relator: Marcelo Berthe; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; j: 31/03/2025).

“RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. Falha em atendimento médico. Má prestação de serviço público. Danos morais. É devida indenização pelo dano moral resultante da morte de esposa/genitora atribuída a demora de diagnóstico adequado. Prova suficiente a evidenciar o preenchimento dos pressupostos da responsabilidade civil, notadamente o nexo de causalidade. Dano moral presumido. Indenização adequadamente arbitrada em R\$ 100.000,00 para cada autor. Recursos não providos. (Apelação / Remessa Necessária 1003752-42.2020.8.26.0428; Relator: Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; j: 13/01/2025)

No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL EXPRESSAMENTE SUPERADAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEMORA NA PRESTAÇÃO DE ATENDIMENTO MÉDICO. FALTA DE PROFISSIONAIS HABILITADOS A OPERAR TOMÓGRAFO NO SERVIÇO DE EMERGÊNCIA DO HOSPITAL. RECONHECIMENTO DE VÍCIO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 7 DO STJ E 283 DO STJ.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. O acórdão recorrido não foi omissivo com relação a conclusão da perícia técnica. Afirmou, clara e fundamentadamente, que embora não

comprovada falha no atendimento médico, ele não foi prestado de forma tempestiva, o que bastaria para gerar danos morais indenizáveis.

3. As razões do recurso especial não impugnaram o fundamento do acórdão recorrido relativo a existência de vício na prestação do serviço com base no art. 14, § 1º, do CDC, o que atrai a incidência da Súmula nº 283 do STF.

4. Por outro lado, se o Tribunal estadual concluiu, com base na prova dos autos, que a demora no atendimento médico causou dano moral indenizável, descabe a esta Corte Superior a revisão do posicionamento adotado, pois, para tanto, seria preciso o revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 7 do STJ.

5. A modificação do valor fixado pelas instâncias de origem a título de compensação por danos morais somente pode ocorrer, em grau de recurso especial, quando referido quantum se mostrar excessivo ou irrisório, o que não ocorre na hipótese dos autos.

6. Agravo interno não provido” (AgInt no AREsp n. 1.547.124/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 3/9/2020.)

Majoram-se os honorários de sucumbência em 2% sobre o valor já fixado, com fulcro no art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida no recurso, ressaltando-se, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que para tal finalidade é desnecessária a citação expressa a todos os dispositivos legais que tiveram seu conteúdo enfrentado. (STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, Quinta Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. em 18.04.2006).

Do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

FAUSTO SEABRA
Relator